



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.564 - SP (2013/0293134-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
WAGNER RENATO RAMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADOS : LUIZ PAULO VIVIANI E OUTRO(S)
RENATO COSENZA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o caso dos autos se restringe à devida restituição pelo agravante de pagamentos que lhe foram feitos indevidamente, e não rescisão unilateral do contrato, o que é uma prerrogativa do poder público.

2. Assim, para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos das súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.564 - SP (2013/0293134-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
WAGNER RENATO RAMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADOS : LUIZ PAULO VIVIANI E OUTRO(S)
RENATO COSENZA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA. contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 341, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 251, e-STJ):

"Apelação Cível - Contratos Administrativos - Prestação de Serviço de Assessoria - Pedido de restituição de pagamentos indevidos - Sentença de Procedência - Apelação da empresa ré.

1. Remuneração em desacordo com o estabelecido em contrato - Contratada que se baseou em expectativa de recebimento.

R. sentença mantida - Recurso voluntário da ré desprovido".

Alega a agravante que, não obstante a incidência da Súmulas 5 e 7/STJ em relação à restituição dos valores que alegam ter pago, a questão dos autos se restringe à rescisão unilateral do contrato, para o que haveria de se ter observado o art. 78 da Lei n. 8.666/1993. Reitera, outrossim, as alegações quanto ao prequestionamento do art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.564 - SP (2013/0293134-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o caso dos autos se restringe à devida restituição pelo agravante de pagamentos que lhe foram feitos indevidamente, e não rescisão unilateral do contrato, o que é uma prerrogativa do poder público.

2. Assim, para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos das súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento de que faz jus a lucros cessantes decorrentes de suposta rescisão unilateral de contrato administrativo no caso dos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto aos arts. 78 da Lei n. 8.666/93, não merece ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o caso dos autos se restringe à devida restituição pelo agravantes de pagamentos que lhe foram feitos indevidamente, e não rescisão unilateral do contrato, o que é uma prerrogativa do poder público. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 253, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A apelada, ao requerer em juízo a devolução da quantia paga, não está, como entende a apelante, a utilizar-se de suas prerrogativas de Poder Público, de rescisão unilateral do contrato ou de utilização das cláusulas exorbitantes. Apenas está a requerer a restituição de pagamentos indevidos, como pode ocorrer em qualquer contrato, seja sob regime de direito público ou não.

Sendo os pagamentos realizados indevidos, de rigor sua restituição. Deste modo, não há se falar em afronta aos artigos 11 e 12 da Lei n. 4.320/64 ou qualquer consideração acerca de receitas públicas, pois a matéria controvertida resumiu-se à interpretação do disposto no contrato firmado entre as partes, mais especificamente sobre a remuneração dos particulares".

Assim, para rever tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para decidir ser descabida a indenização buscada pela recorrente em razão da rescisão antecipada do contrato, ou seja, para infirmar as conclusões a que chegou a Corte a quo necessário seria o revolvimento das questões fáticas que levaram à rescisão do contrato, com reexame das cláusulas do referido instrumento, consoante referido no acórdão recorrido, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1378972/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

"TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Com respeito aos arts. 128, I e III, 147 e 148 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.472/1997, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz e tampouco se opuseram Embargos de Declaração visando suprir eventual omissão.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consubstanciou seu entendimento de ser lícita a rescisão contratual e a suspensão dos serviços de telefonia, com base nas provas colacionadas aos autos e no contrato celebrado entre a agravante e a agravada. Logo, é inviável rever tal entendimento, ante o disposto nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 26/06/2012)

Por fim, quanto ao art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93, não merece ser conhecido o apelo, pois se verifica que a Corte *a quo* não analisou, nem sequer implicitamente, a matéria recursal à luz do referido dispositivo legal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Conforme consignado na decisão dos embargos de declaração, a agravante nem sequer alegou nas razões do referido recurso omissão acerca de tal dispositivo, tampouco em recurso especial na fundamentação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Logo, não há como tal artigo estar prequestionado.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0293134-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.419.564 / SP**

Números Origem: 1012005000734 2792004 5840120050009522 91516526720078260000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADOS : RENATO COSENZA MARTINS
LUIZ PAULO VIVIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADOS : RENATO COSENZA MARTINS
LUIZ PAULO VIVIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.